

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.283, DE 2018

(Apensados: PL nº 5.980/2016, PL nº 6.024/2016, PL nº 6.374/2016 e PL nº 10.643/201)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador ROMÁRIO

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.823, de 2018, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.

A proposição modifica os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que recebem a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com deficiência, às pessoas com crianças de colo e aos pacientes com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.” (NR)

Ao Projeto de Lei nº 10283, de 2018, foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) **PL nº 5.980, de 2016**, que também modifica os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para criar o atendimento prioritário aos portadores de neoplasia maligna (câncer). Ei-lo:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.
.....”

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e pessoas portadoras de neoplasia maligna.
.....”

- 2) **PL nº 6.024, de 2016**, de autoria do Deputado Manoel Junior, acresce parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....”

Parágrafo Único. Equiparam-se às pessoas elencadas no caput os indivíduos em curso de tratamento quimioterápico e/ou radioterápico de neoplasias, mediante comprovação documental.”

- 3) **PL nº 6374, de 2016**, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que introduz parágrafo único no art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que é o seguinte:

“Art. 1º
.....”

Parágrafo Único. Equiparam-se às pessoas elencadas no caput os portadores de neoplasia maligna, mediante comprovação documental”.

4) **PL nº 1.0643, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Gomes, altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. As alterações trazidas por essa proposição são as que se seguem:

“Art. 1º Têm direito a atendimento prioritário, nos termos desta Lei:

I - as pessoas portadoras de deficiência;

II - os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV – pessoas em tratamento quimioterápico, radioterápico, de hemodiálise ou utilizando bolsas de colostomia.

Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria de todas as proposições aqui examinadas, na forma de Substitutivo, o qual prevê, entre outras disposições, o seguinte:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasias malignas terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e pessoas com neoplasias malignas”. (NR)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, no âmbito da legislação concorrente, para estabelecer normas gerais sobre defesa da saúde, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Política. O projeto principal e os quatro apensos, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria de todas as proposições aqui examinadas, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição principal e das demais proposições as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998. Nos três primeiros apensos, faltou agregar ao final dos dispositivos modificados a expressão “NR”, entre parênteses.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.283, de 2018; do Projeto de Lei nº 10.643, de 2018; do Projeto de Lei nº 5.980, de 2016; do Projeto de Lei nº PL nº 6.024, de 2016; e do Projeto de Lei PL nº 6.374, de 2016, sendo que os três últimos, na forma das respectivas emendas. Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.980, DE 2016**

(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Dá nova redação aos Artigos 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para criar o atendimento prioritário aos portadores de neoplasia maligna (câncer).

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se ao final dos arts. 1º, 3º e 7º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto, a expressão “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.024, DE 2016

(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estender prioridade aos pacientes submetidos a quimioterapia e radioterapia.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se a expressão “NR”, entre parênteses, ao final do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.374, DE 2016

(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estender prioridade aos pacientes portadores de neoplasia maligna.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se a expressão “NR”, entre parênteses, ao final do art. 1º da lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator